

A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO E A LIVRE-INICIATIVA: O PAPEL DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

THE PROTECTION OF WORKERS IN THE CONTEXT OF AUTOMATION AND FREE ENTERPRISE: THE ROLE OF COLLECTIVE BARGAINING

Fausto Siqueira Gaia¹

André Cesar Ferreira Conceição²

RESUMO: O estudo objetivou analisar a atuação dos sindicatos nas negociações coletivas como forma de pacificação do conflito entre a proteção ao trabalhador frente à automação e o princípio da livre-iniciativa. Foi investigada a evolução histórica da automação e seus impactos no mercado de trabalho, destacando a formação de movimentos como o ludismo e o surgimento dos sindicatos. A partir das dificuldades encontradas em decorrência da carência da regulamentação do direito fundamental social à proteção contra a automação, a negociação coletiva ganha relevo na pacificação dos conflitos, no que diz respeito à proteção contra a automação.

PALAVRAS-CHAVE: automação; livre-iniciativa; sindicato; relação de trabalho.

ABSTRACT: *This study aimed to analyze the role of unions in collective bargaining as a means of resolving the conflict between worker protection against automation and the principle of free enterprise. The historical evolution of automation and its impacts on the labor market were investigated, highlighting the emergence of movements such as Luddism and the rise of unions. Given the difficulties encountered due to the lack of regulation of the fundamental social right to protection against automation, collective bargaining gains importance in resolving conflicts regarding protection against automation.*

KEYWORDS: *automation; free enterprise; labor union; labor relationship.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O fenômeno da automação sobre as relações de trabalho e a regulamentação do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal; 2.1 A proteção ao trabalhador em face da automação em contraposição ao princípio da livre-iniciativa; 3 O papel do sindicato e das negociações coletivas na garantia da proteção ao trabalhador em face da automação; 3.1 O papel das negociações coletivas; 3.2 A atuação dos sindicatos frente à proteção ao trabalhador em face da automação; 4 Considerações finais; Referências.

1 *Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP; juiz do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9097703481579476>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5609-2272>. E-mail: faustogaia@yahoo.com.br.*

2 *Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES); advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1686995221437012>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3961-5500>. E-mail: andrecsar.adv@gmail.com.*

1 Introdução

As relações de trabalho atravessam diversas transformações, influenciadas por fenômenos sociais e econômicos que impactam o desenvolvimento de novas formas de interação entre trabalhadores e empregadores. Os reflexos das mudanças marcam não só o modo de viver em sociedade, mas também as relações jurídicas entre os sujeitos inseridos no ambiente laboral.

A evolução da automação é uma das principais transformações que marcam a relação trabalhador-empregador. Desde os movimentos das revoluções industriais, os impactos da automação sobre as relações de trabalho geram questionamentos fundamentais para a compreensão dos seus reflexos nos postos de trabalho. Nesse contexto, há de se destacar a urgência de regulamentação normativa para a proteção dos interesses do trabalho e do capital.

Ao reconhecer a possibilidade de conflito entre a automação e os trabalhadores, a Constituição Federal garantiu a proteção ao trabalhador em face da automação em seu art. 7º, inciso XXVII (Brasil, 1988). Não obstante a previsão constitucional, no ordenamento jurídico pátrio atual não se identifica regulamentação específica que supra todas as lacunas referentes à proteção contra a automação no ambiente de trabalho, como é o caso de colisão desse princípio com outra disposição igualmente prevista na Carta Magna, o princípio da livre-iniciativa.

Partindo da existência de omissões normativas e de mecanismos que se aproximam da realidade vivenciada no conflito instaurado, qualifica-se o papel das negociações coletivas para a pacificação do cenário.

O presente artigo objetiva compreender os efeitos trazidos pela automação nas relações de trabalho e busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como compatibilizar os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da proteção do trabalho contra a automação de postos de trabalho?

A partir de pesquisa bibliográfica e da aplicação do método dialético, será identificado o papel das entidades sindicais e, consequentemente, da negociação coletiva do trabalho como instrumento capaz de compatibilizar a proteção do trabalhador no mercado de trabalho em face ao desenvolvimento tecnológico e a necessidade de garantir a competitividade das empresas.

2 O fenômeno da automação sobre as relações de trabalho e a regulamentação do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal

A palavra “automação” é definida como “sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem [...]” (Ferreira, 2008, p. 155).

Ao se pensar em automação no ambiente de trabalho, a primeira imagem que nos é concebida é a ocupação dos postos de trabalho por máquinas, de forma que processos operacionais, que antes se utilizavam da força animal ou humana, passam a ser realizados por meio da tecnologia, com maior celeridade e independência em sua dinâmica.

É de se perceber que há um núcleo definido e pertinente a toda e qualquer análise dessa temática, a interferência humana. Em suma, a grande discussão se estabelece no fato de que o processo de automação, representado pelo incontrolável avanço das modalidades de exercício das atividades de trabalho, colide com o espaço e o papel dos trabalhadores no meio ambiente laboral.

Apesar da garantia constitucional da proteção ao trabalhador em face da automação, o atual cenário observado no ordenamento jurídico pátrio é marcado pela ausência de normas capazes de regulamentar integralmente a disposição constitucional e de solucionar as complexidades advindas do fenômeno.

O ponto de destaque quanto à carência legislativa é que o constituinte, na própria redação do inciso XXVII do art. 7º, condicionou a aplicação da garantia constitucional à forma da lei.

Diante da carência de regulamentação, foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73, que apontou a ausência de regulamentação por parte do Congresso Nacional do dispositivo da Constituição Federal que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação (Brasil, 2022).

Na narrativa da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, fora apontado que:

Decorridos mais de 33 anos desde a promulgação da Constituição Federal, não houve ainda a edição de lei federal que regulamente o art. 7º, XXVII, da Carta da República, o que se traduz em déficit na tutela do direito fundamental à proteção em face da automação previsto no dispositivo constitucional (Brasil, 2022, p. 6).

A referida ação descreve que é necessário que a proteção ao trabalhador em face da automação gere, dentro de uma perspectiva atual, mecanismos capazes de tutelar o emprego e a segurança e saúde do trabalhador, por se tratarem de aspectos decisivos à redução de desigualdades existentes na relação de trabalho, para que seja assegurada a efetiva implementação desse direito (Brasil, 2022, p. 11).

Desse modo, é inequívoco que as soluções práticas frente aos efeitos causados às relações de trabalho precisam ser devidamente acompanhadas e respaldadas pelo ordenamento jurídico, a fim de que haja efetividade na

contenção dos prejuízos ocasionados à classe trabalhadora e na garantia dos interesses dos empregadores, de forma harmônica, principalmente ao considerar que o fenômeno apresentado tende a crescer nos próximos tempos diante do avanço contínuo da tecnologia na sociedade e, consequentemente, no ambiente laboral.

2.1 A proteção ao trabalhador em face da automação em contraposição ao princípio da livre-iniciativa

Constatada a importância atribuída à proteção ao trabalhador em face da automação, é fundamental a demonstração da existência de rotas de colisão em que essa garantia é inserida, principalmente, contrapondo com princípios igualmente previstos na Constituição Federal, com destaque para o princípio da livre-iniciativa.

O texto constitucional traz a sua normatização como fundamento da República, no art. 1º, inciso IV (Brasil, 1988), e da ordem econômica no art. 170, *caput*, de modo que, em regra, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, conforme parágrafo único desse dispositivo (Brasil, 1988).

A introdução da automação nas relações e postos de trabalho também possui como plano de fundo a inovação e o crescimento econômico, razão pela qual se deve atentar para que a garantia de proteção ao trabalhador em face da automação não se torne impedimento completo da evolução da tecnologia e ônus excessivo à iniciativa privada.

Nesse aspecto, a Constituição Federal permite equacionar ambas as garantias para que a aplicação de uma delas não implique a subtração total da outra, no intuito de preservar adequadamente o direito contraposto, por meio da utilização da técnica da ponderação de princípios.

Para a melhor compreensão da aplicação prática dessa metodologia, destacam-se os ensinamentos de Luís Roberto Barroso, para quem cada elemento deve ser examinado em observância ao grau de importância frente às especificidades da situação concreta:

[...] Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que, na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, embora alguma(s) dela(s) venha(m) a se destacar sobre

as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar *técnica da ponderação* (Barroso, 2004, p. 9) (grifo do autor).

Diante disso, observa-se uma das maiores dificuldades de se formular normas legais capazes de solucionar adequadamente o embate relacionado à proteção ao trabalhador em face da automação e o princípio da livre-iniciativa. Afinal, aglutinar as previsões constitucionais em uma única disposição, que proporcione segurança indistintamente aos integrantes da relação de trabalho, torna-se uma tarefa árdua se imposta tão somente como dever do Poder Legislativo.

3 O papel do sindicato e das negociações coletivas na garantia da proteção ao trabalhador em face da automação

Para além da atuação sindical como instrumento de pacificação desse cenário, são dignas de menção as explanações de Adriano Sant’Anna Pedra (2021), ao caracterizar aquilo que se pode chamar de sociedade contemporânea em “Respostas do Direito para uma sociedade hipercomplexa”.

Aborda-se a ideia de que a sociedade contemporânea “é uma sociedade global, tecnológica, desmaterializada, digital, comunicacional, acelerada, difusa, ambiental, de risco sistêmico, heterogênea, plural, de consumo e bem-estar” (Pedra, 2021, p. 7).

Além disso, é de se apontar o surgimento de novas demandas e transformações que resultam dos processos sociais, políticos e econômicos que definem a sociedade na atualidade. Consequentemente, essas mudanças produzem novos modos de ser, de se relacionar e de perceber o mundo, permitindo que a sociedade se recrie e reconstrua a normatividade em contextos que mudam com o tempo (Pedra, 2021, p. 7).

Diante dessas características, reconhecer os sindicatos como capazes de nortear a relação entre a automação e a ocupação dos postos de labor tem como objetivo alcançar a realidade fática para a elaboração das normas inerentes ao conteúdo, no intuito de aproximar eficazmente as partes envolvidas na relação de trabalho.

Corroborar com a importância atribuída à atuação sindical o fato de que a dinâmica na seara trabalhista valoriza a atuação normativa dos particulares, por compreender a importância coletiva de trabalhadores e empregadores (Columbu; Massoni, 2020, p. 401).

Por conseguinte, o desenvolvimento da autonomia coletiva dos particulares se transforma em fonte do Direito do Trabalho, com competência para a criação de normas e condições de trabalho no sistema jurídico, tendo como

essência princípios básicos que constituem a ordem jurídica no plano constitucional (Columbu; Massoni, 2020, p. 403).

3.1 O papel das negociações coletivas

As convenções e os acordos coletivos foram previstos no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e esses instrumentos podem atuar para a pacificação dos conflitos trabalhistas em âmbito coletivo e oriundos da dinâmica democrática.

Em decorrência do livre exercício da negociação coletiva, permite-se às partes da relação trabalhista a criação de verdadeiras normas jurídicas, seja pela formulação de contratos coletivos, acordos e convenções coletivas que, legitimados, produzem efeito *erga omnes*, dentro do princípio *pacta sunt servanda* (grifo do autor) (Dos Santos, 2018, p. 117).

Constrói-se a cláusula geral do “negociado sobre o legislado”, de modo que o legislador pátrio, ao elaborar o art. 611-A da CLT, traz uma inovação ao ordenamento jurídico ao incorporar essa previsão em relação a determinadas matérias, ao passo que pode ser identificada como uma efetivação do direito fundamental ao reconhecimento dos instrumentos coletivos negociados como fonte de direito (Martinez, 2017, p. 184).

A lógica encontrada a partir desse contexto social pode ser estruturada na seguinte premissa fática e social, por meio da qual “[...] os empregados, enquanto estão representados por seu sindicato profissional, deixam de possuir a condição de parte mais fraca e podem negociar as suas condições de trabalho com a empresa em pé de igualdade” (Pipek; Dutra; Magano, 2017, p. 54-55).

Em consequência do reequilíbrio de forças, por meio da negociação coletiva de trabalho, tem-se que:

[...] quanto mais específica for uma regra, mais eficaz ela será. Enquanto a lei possui caráter geral, a norma coletiva é mais específica a determinado setor ou empresa. Faz sentido, portanto, que as condições desta prevaleçam (Pipek; Dutra; Magano, 2017, p. 55).

Entende-se, portanto, que há uma aproximação mais contundente da realidade vivenciada pelas partes, permitindo-se que a solução de determinado conflito trabalhista seja construída com diálogo e participação efetiva daqueles que estão envolvidos.

A negociação coletiva porta-se como mecanismo utilizado para suportar as mutações das relações de trabalho causadas pelo avanço tecnológico, na medida em que há aproximação da realidade vivenciada pelas partes e permite

que a solução do conflito seja construída com diálogo e participação efetiva dos envolvidos. Desse modo, Orlando Gomes (1995, p. 19) destaca que:

A convenção coletiva vem remediar essa situação de flagrante disparidade, opondo ao padrão que, por si só, constitui uma coalizão, no dizer de Adam Smith, a coalizão obreira, restaurando, assim, praticamente, o equilíbrio de forças. São duas potências sociais que se encontram para, no mesmo pé de igualdade, estabelecer o seu *modus vivendi*.

À vista disso, é de se evidenciar a força atribuída às convenções coletivas, principalmente por permitir que as classes trabalhadora e patronal sejam capazes de ditar o desenvolvimento da convivência ou, como menciona o autor acima, do *modus vivendi*. Além disso, a capacidade das convenções coletivas é reverberada na apreciação de direitos e garantias dos dois polos, de modo que harmoniosamente detenham o poder de regulamentar sem o desgaste por embate de forças.

3.2 A atuação dos sindicatos frente à proteção ao trabalhador em face da automação

O papel do sindicalismo nos conflitos sociais trabalhistas é exposto por Livia Davel Frossard (2015, p. 24), que, ao destacar a relação do sindicato com a sociedade civil, visualiza o seu papel de transmissor dos anseios de determinados grupos e de garantidor de espaços de liberdade e de participação da categoria que representa.

É possível avançar para uma análise específica da atuação sindical frente ao confronto ocasionado pelo crescimento da automação no ambiente de labor, em que de um lado há a preocupação dos trabalhadores quanto ao seu espaço no mercado e de outro, a busca dos empregadores pelo desenvolvimento e inovação baseados principalmente no princípio da livre-iniciativa.

Afinal, trata-se de um fenômeno complexo que exige a observância de diversos fatores para averiguar os limites que devem ser impostos em cada caso concreto, além de que o uso das máquinas e outras formas de tecnologia na área de trabalho pode, por vezes, atuar como uma força substitutiva e, em outras, como uma força complementar da mão de obra humana.

É fundamental explorar os melhores meios de inserção da automação, cuja existência já se tornou inevitável nas relações laborais. Justamente por se tratar de um fator que já está inserido na sociedade e possuir projeção de crescimento contínuo é que se faz necessária a interferência dos sindicatos como

forma eficaz de sua aplicação, somada à ideia de amparo para a coexistência das relações de trabalho e das novas dinâmicas vivenciadas com a tecnologia.

Isso não significa dizer que não deva existir a preocupação do Poder Legislativo de regulamentar a proteção ao trabalhador em face da automação, principalmente pela força que resultaria da atuação conjunta entre Estado e sindicato, mas é precisamente o que dispõem Luciano Martinez e Mariana Maltez (2017, p. 12):

[...] embora seja inegável a importância da expedição de normas que estabeleçam medidas, limites e delineamentos para a concretização da proteção em face da automação, não se pode afirmar que, na ausência desses atos regulamentares, o direito fundamental ora em estudo não possa vir a ser realizado.

A título de exemplo da capacidade dialógica instaurada pelas convenções coletivas na relação entre empregador e empregado frente ao fenômeno da automação, foi deflagrada no ano de 2019 uma greve por parte dos trabalhadores em transporte rodoviário do Espírito Santo, em razão do inconformismo da classe e da preocupação com a manutenção do posto de trabalho, em razão da circulação de 30 (trinta) novos veículos sem a atividade do cobrador. As cobranças das passagens seriam recolhidas somente por via eletrônica, dispensando a necessidade de trabalhadores na função de cobrador.

A discussão sobre os limites à compatibilização dos princípios da proteção ao trabalhador e à automação foi levada à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo – 17ª Região, em demanda ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória (GVBUS) e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Espírito Santo (SETPES), por meio da Tutela Antecipada Antecedente nº 0000430-89.2019.5.17.0000. Objetivou a entidade patronal ver cessadas as manifestações e, por conseguinte, retornar à normalidade da prestação de serviço.

O deslinde processual foi resolvido em sede de audiência de conciliação, em que estavam presentes, dentre outros interessados, os Sindicatos suscitantes, o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Espírito Santo e o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio da negociação coletiva.

A importância da atuação sindical na defesa dos interesses da classe frente à substituição da mão de obra dos cobradores de transporte coletivo por catracas de cobrança eletrônica se mostra ao prever a manutenção do posto de trabalho por um determinado período de tempo, o oferecimento de cursos de requalificação do mercado e a instauração de programa de dispensa voluntária.

ria, sem perder de vista a necessidade de preservação do desenvolvimento da atividade empresarial, a livre-iniciativa e suas ramificações.

Especificamente quanto à cláusula atinente à requalificação do trabalhador, oportuno observar o que destacam Luciano Martinez e Mariana Maltez (2017, p. 23), de que os trabalhadores podem ser adaptados ao cenário da automação pela realocação ou aprimoramento das funções sem efetivamente retirar o seu espaço no mercado de trabalho:

[...] A partir dessas recapacitações, os trabalhadores tornam-se mais habilitados e, portanto, aptos a desenvolver novas atividades que podem estar, inclusive, relacionadas com o manejo das novas tecnologias e máquinas.

Assim, torna-se mais fácil que o empregado, diante da automação do seu posto de serviço, seja realocado na empresa da qual faz parte para a realização de tarefas que pressuponham a sua inserção no meio ou, em caso de dispensa, seja reabsorvido pelo mercado de trabalho.

Portanto, verifica-se da atuação dos sindicatos a preocupação em convenicionar previsões que não impõem ônus excessivo à classe empregadora e que permitem o desenvolvimento de suas atividades, bem como que firmem o compromisso de reinserir no mercado os trabalhadores que vivenciam os efeitos da automação, por meio de medidas que visem à requalificação da mão de obra.

4 Considerações finais

Diante do horizonte de constante evolução da sociedade, aliado a um contexto de pós-modernidade, traduzido na inserção de novas tecnologias e novas dinâmicas de produção, a automação ganha evidência sobre as relações de trabalho.

Nesse contexto, verificou-se que a implementação da automação no ambiente de trabalho, por meio de novos mecanismos, ferramentas e maquinários, gerou receio em grande parte dos trabalhadores de que houvesse a minimização da atividade humana e a redução da sua interferência no processo produtivo, corroborado pela constatação da atual carência de regulamentação legal a esse respeito.

Desta feita, ao verificar a ausência de previsão legal específica que regule a proteção ao trabalhador em face da automação e o conflito instaurado com o princípio da livre-iniciativa, fora examinada a importância dos sindicatos na atuação de impasses pertinentes à temática.

Defendeu-se que, havendo previsão em instrumento coletivo de uma gradual introdução e transição de tecnologias nos postos de trabalho das mais

diversas categorias, paralelamente a uma conduta responsável de requalificação e promoção de garantias ao trabalhador, ocorre um passo significativo à resolução de conflitos inerentes a esse contexto.

Por derradeiro, a percepção que se pode obter diz respeito à capacidade de pacificação que os sindicatos possuem diante de conflitos instaurados no desenvolver das relações trabalhistas, em razão da proximidade com a realidade das classes representadas.

Logo, apontar os sindicatos como aptos à interferência nas divergências naturalmente existentes entre esses polos é zelar pelos interesses inerentes aos trabalhadores e empregadores, com a ponderação entre os direitos dispostos no Texto Constitucional, a fim de que se harmonizem ambas as facetas do conflito gerado pela automação.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação. Constitucionalmente adequada ao Código Civil e à Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73/DF*. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6443764>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Plenário). *Tutela Antecipada Antecedente nº 0000430-89.2019.5.17.0000*. Acordo. Homologação. Havendo acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo, extingue-se a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Requerente: Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória – GV-BUS; Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Espírito Santo. Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo. Relator: Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000430-89.2019.5.17.0000/2#c940d15>. Acesso em: 24 jan. 2024.

COLUMBU, Francesca; MASSONI, Túlio. O atual sindicalismo brasileiro: representação, negociação coletiva e custeio. In: NEMER NETO, Alberto *et al.* (org.). *Direito material e processual do trabalho constitucionalizados*. Porto Alegre: Lex Magister, 2020, p. 399-427. (Coleção Direito Material, v. 1).

DOS SANTOS, Enoque Ribeiro. *Negociação coletiva de trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 7. ed. Coordenação e edição: Margarida dos Anjos e Marina Baird Ferreira. Curitiba: Positivo, 2008.

FROSSARD, Livia Davel. *Representatividade dos sindicatos na concretização dos direitos fundamentais metaindividuais dos trabalhadores: limites jurídicos da atuação sindical sob enfoque da “teoria do discurso” de Jürgen Habermas*. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015.

GOMES, Orlando. *A convenção coletiva de trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada*. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Marina. O direito fundamental à proteção em face da automação. *Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, v. 2, n. 2, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1240>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. Respostas do direito para uma sociedade hipercomplexa. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 22, n. 1, p. 7-9, jan./abr. 2021.

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. *Reforma trabalhista*. São Paulo: Blucher, 2017. E-book.

Como citar este texto:

GAIA, Fausto Siqueira; CONCEIÇÃO, André Cesar Ferreira. A proteção ao trabalhador em face da automação e a livre-iniciativa: o papel da negociação coletiva. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. 221-231, abr./jun. 2026.